



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902452/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.627 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente MGL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARFNº11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso Voluntário, não conhecendo quanto ao pedido de suspensão dos débitos não homologados, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da receita federal de Julgamento que indeferiu manifestação de inconformidade.

No caso, trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 24.427,71, para a compensação de débitos próprios declarados.

A Unidade de origem da RFB validou apenas parcialmente as informações de retenção de IRPJ constantes na DCOMP 15128.87771.021209.1.3.02-1768, como se verifica na imagem abaixo, extraída do despacho de e-fls. 27:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	30.101,76	0,00	0,00	0,00	0,00	30.101,76
CONFIRMADAS	0,00	101,76	0,00	0,00	0,00	0,00	101,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.427,71 Valor na DIPJ: R\$ 24.427,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.101,76

IRPJ devido: R\$ 5.674,05

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O resultado da análise individual as informações de cada retenção consta no relatório de e-fls. 37:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
12.272.084/0001-00	6190	36,00
34.028.316/0001-03	6190	65,76
Total		101,76

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6147	30.000,00	0,00	30.000,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		30.000,00	0,00	30.000,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 101,76

Trata-se, portanto, de glosa de retenção de IRPJ alegadamente ocorrida no **4º trimestre de 2004** pelo Banco do Brasil S.A.

Cientificada do Despacho Decisório em 12/08/2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 09/09/2013, com as seguintes razões de fato e de direito.

- Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações foram declaradas e não homologadas.
- Afirma que a retenção efetuada pelo CNPJ 00.000.000/0001-91 (Banco do Brasil) está vasta e cabalmente demonstrada, conforme documentos que anexa, inclusive notas fiscais, extratos bancários e comprovante de retenção
- Pede o reconhecimento integral do direito creditório utilizado, com a conseqüente homologação das compensações declaradas.

Em sessão de 12 de Março de 2020 (e-fls.42) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores identificaram que de fato consta nos sistemas da RFB duas retenções realizadas pelo Banco do Brasil S.A. no montante de R\$ 73.125,00 cada uma, sob o código de receita 6147, dos quais, R\$ 15.000,00 corresponde ao IRPJ (total de R\$ 30.000,00).

No entanto, estas retenções ocorreram nos meses de Julho e Agosto de 2004, não podendo ser deduzidas na apuração do 4º trimestre de 2004.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/06/2020 (e-fls. 59), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/07/2020 (e-fls. 60), no qual apresenta os argumentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, pede a suspensão do crédito tributário correspondente aos débito não homologados.

No mérito, evoca a impossibilidade de revisão da DIPJ, na qual consta a apuração do saldo negativo de IRPJ, em vista do transcurso do prazo decadencial de cinco anos. colaciona ementas de Acórdãos deste CARF que entende serem condizentes com sua tese de defesa.

Alega também que a DRJ inovou processualmente ao negar provimento ao seu recurso sob o argumento de que as retenções não poderiam ser validadas por se referirem ao 3º trimestre de 2004. Entende que esta inovação caracterizaria nulidade do julgamento.

Apresente em seguida longo texto com considerações doutrinárias sobre prescrição e decadência para ao final afirmar que teria ocorrido prescrição intercorrente no presente processo.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.627 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.902452/2013-40

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade.

No entanto, dele conheço apenas parcialmente, não conhecendo quanto ao pedido de suspensão dos débitos não homologados, posto que estes já se encontravam com a sua exigibilidade suspensa desde o protocolo da manifestação de inconformidade, mediante ato de ofício da autoridade preparadora.

Portanto, não conheço do pedido de suspensão dos débitos pela evidente falta de objeto.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente

Em que pesem bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula n.º 11, nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento à preliminar de prescrição suscitada.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o crédito de saldo negativo de IRPJ não foi reconhecido porque a soma total das antecipações não superaram o valor do IRPJ apurado. Vejamos os termos do despacho decisório de e-fls. 27:

“3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que **a soma das parcelas** de composição do crédito informadas no

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:” grifei.

No caso, a IRPJ devida apurado foi de R\$ 5.674,05, enquanto que todas as antecipações informadas pela recorrente e validadas pela RFB somam apenas R\$ 101,76.

E o motivo para que as retenções de IRPJ tenham sido validadas apenas no valor de R\$ 101,76 é que a retenção alegadamente realizada pelo Banco do Brasil não foi identificada **no período de apuração que compreende os meses de outubro a dezembro de 2004.**

E analisando o voto condutor do Acórdão recorrido, entendemos como corretas as suas conclusões, pois é notório que as retenções alegadas ocorreram nos meses de julho e agosto de 2004, fato este que a recorrente também não nega.

No seu Recurso Voluntário, afirma a recorrente que a única justificativa de (sic) “indeferimento das homologações” teria sido afastada pelo Acórdão, ao reconhecer a existência das retenções informadas em DIRF. Equivoca-se a recorrente neste ponto. O crédito analisado nestes autos se refere ao 4º trimestre de 2004, o que implica que todas as informações passíveis de análise em crédito desta natureza devam estar relacionadas ao mesmo 4º trimestre de 2004.

A autoridade fiscal corretamente não identificou nenhuma retenção de IRPJ realizada nos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2004 realizada pela fonte pagadora Banco do Brasil S.A, o que é demonstrado inclusive pelos próprios documentos juntados pela recorrente. Na sua manifestação de inconformidade, a recorrente em nenhum momento defende que uma retenção possa ser computada em trimestre diverso.

Também não tem qualquer fundamento legal qualquer alegações de que as informações prestadas em DIPJ poderiam estar sujeitas a qualquer homologação. Aliás, a defesa da recorrente demonstra desconhecer o significado da palavra homologação, que significa “aprovar”, “confirmar”, “ratificar” e “validar”. A entrega da DIPJ não é ato que a legislação determina à autoridade fiscal qualquer procedimento de homologação.

E todos os julgados colacionados na peça de defesa, além do fato de não possuírem força vinculante, também não se relacionam à tese da defesa. Ou seja, nenhum destes julgados defendem que o saldo negativo de IRPJ/IRPJ deve ser confirmado pela RFB (com consequente homologações das compensações) pelo simples fato de que a apuração do tributo na DIPJ declara tributo a restituir.

Também não houve homologação por decurso de tempo (homologação tácita), visto que a DCOMP 15128.87771.021209.1.3.02-1768 foi transmitida em 02/12/2009, enquanto que a decisão administrativa que não homologou a compensação data de 02/08/2013, com ciência da contribuinte em 12/08/2013. E o ato de homologação foi materializado com a emissão de despacho decisório, nos termos da lei 9430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide](#)

[Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

[...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[...]

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.”

Por tanto, o Acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade visto que as retenções realizadas pelo Banco do Brasil não ocorreram no 4º trimestre de 2004.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator